



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/09/2008
Silvio Sá, P.V. Barbosa
Mat.: SIA, 391745

CC02/C01
Fls. 317

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 16707.003332/2006-22
Recurso n° 148.439 Voluntário
Matéria Auto de Infração - PIS e Cofins
Acórdão n° 201-81.298
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente BANK'S SEGURANÇA LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06/09/2009
Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTO FUNDAMENTAL.

A falta de apreciação de argumentos fundamentais apresentados na impugnação caracteriza cerceamento do direito de defesa do contribuinte, ensejando a nulidade da decisão.

Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que a DRJ recorrida aprecie as razões do sujeito passivo solidário sobre a sua nomeação como tal e profira nova decisão.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12/09/2008
Sílvia S. S. Barbosa	
Mat.: Siage 91745	

CC02/C01
Fls. 318

Relatório

Contra a empresa BANK'S SEGURANÇA LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS e de Cofins, relativo a fatos geradores ocorridos entre 01/2001 e 12/2003, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada não pagou e nem declarou em DCTF as exações lançadas, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 28/31.

A Fiscalização nomeou o Sr. Francisco Bezerra Júnior como sujeito passivo solidário do crédito tributário apurado, conforme termo de fls. 153/154.

Tempestivamente, o sujeito passivo solidário insurge-se contra a exigência fiscal e a sua nomeação, conforme impugnação às fls. 168/203, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 225/227 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE manteve o lançamento e a sujeição passiva do recorrente, nos termos do Acórdão nº 11-18.853, de 07/05/2007, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

**"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO.

Embora a matéria tratada nos autos não tenha sido contestada pela empresa contribuinte, conhece-se da impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo Solidário.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE
NULIDADE.**

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Para o procedimento fiscal, consta nos autos emissão de MPF-F e MPF-C, além de que a autorização específica por MPF para a fiscalização não é razão suficiente para a declaração de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DOS VALORES APURADOS.

A COFINS e o PIS incidirão sobre o faturamento do mês, tendo os lançamentos fiscais sido efetuados a partir de documentos

for

at

ANF - SEÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTIENE CÓPIA ORIGINAL
Brasília, 12, 09, 2008.
SSB
Sílvia S. P. Barbosa
Mat.: SIAPE 00745

disponibilizados ao Fisco Federal pela contribuinte e pelas empresas tomadoras dos serviços da contribuinte, tudo regularmente documentado no presente processo.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada à multa de ofício de 150%.

SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUINTE. RESPONSÁVEL.

O lançamento de ofício, para exigência de crédito tributário a pessoa jurídica legalmente estabelecida, enseja-lhe a condição de contribuinte e pólo passivo da relação jurídico-tributária, tendo a identificação do sócio de fato, na ação fiscal, o objetivo de considerá-lo responsável pelo crédito tributário constituído. A qualificação do responsável pelo crédito tributário é inerente aos procedimentos de cobrança e execução do débito, caracterizando-se como questão subsidiária no julgamento administrativo, cujo foco é a constituição do crédito tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente".

Cientes da decisão de primeira instância (fls. 241 e 249), a empresa autuada e o sujeito passivo solidário ingressaram com recursos voluntários (fls. 252/297 e 298/309, respectivamente).

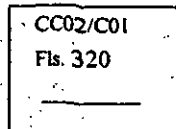
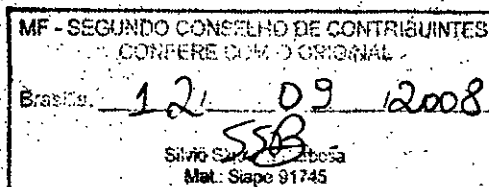
No seu recurso voluntário o sujeito passivo solidário repisa os argumentos da impugnação e levanta a preliminar de nulidade da decisão recorrida, que não apreciou seus argumentos sobre a sujeição passiva solidária, caracterizando, no seu entender, cerceamento do direito de defesa.

Por seu turno, a empresa autuada alega que não foi intimada para apresentar defesa dos autos de infração e que a RFB deveria, ao invés de intimar a empresa por edital, ter encaminhado a intimação para o endereço do responsável pela empresa nos registros da RFB, solicitando, ao final, que seja anulada a decisão recorrida, permitindo a apresentação da impugnação.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 315.

É o Relatório.

CF *SSB*



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Os recursos voluntários são tempestivos, atendem às demais exigências legais e deles conheço.

Como relatado, tratam os autos de lançamento de PIS e de Cofins em razão da falta de pagamento e de declaração destas contribuições.

No curso da fiscalização o Sr. Francisco Bezerra Júnior foi relacionado como sujeito passivo solidário do crédito tributário autuado.

A empresa autuada foi notificada por edital do lançamento e sobre ele não se manifestou.

O sujeito passivo solidário impugnou o lançamento, argüindo, preliminarmente, várias nulidades do lançamento e, no mérito, ataca a sua nomeação como sujeito passivo solidário do crédito tributário; discorre sobre a responsabilidade dos tomadores dos serviços pela retenção dos tributos e combate a imposição da multa de ofício qualificada.

A empresa autuada também requer a nulidade da decisão recorrida, alegando que o auto de infração deveria ter sido encaminhado para o seu endereço, sendo irregular a notificação da mesma por edital.

A DRJ recorrida alega incompetência para apreciar as razões de mérito suscitadas pelo Sr. Francisco Bezerra Júnior contra a decisão da autoridade fiscal autuante de relacioná-lo como sujeito passivo solidário do crédito tributário lançado.

Entende a decisão recorrida que, estando o contribuinte identificado, o julgador administrativo não pode ir além e declarar a existência ou a inexistência de responsabilidade solidária de terceiros.

Para uma melhor compreensão das razões que levaram a Turma de Julgamento a não conhecer desta matéria, transcrevo enxertos dos fundamentos da decisão recorrida:

"Com relação às alegações relativas à responsabilidade solidária apresentadas, preliminarmente, cumpre esclarecer que, no exercício de sua competência, esta DRJ é vinculada à observância do Regimento Interno e da legislação tributária. Conforme determina o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, na forma aprovada pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários. Desta forma, este órgão de julgamento não é apto a se manifestar quanto a matérias atinentes à responsabilidade solidária, que são afetas ao órgão responsável por uma possível execução posterior dos valores discutidos nos autos.

WJS

W

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFIRMAÇÃO ORIGINAL	
Brasil, 12	09 2008
Selo e rubrica	
Mat. São Paulo 1715	

CC02/C01
Fls. 321

(...)

Significa, portanto, que o exame da legalidade do lançamento a ser exercido na esfera administrativa fica restrito a esses aspectos. Não pode o julgador administrativo, encontrando-se o contribuinte perfeita e incontestavelmente identificado, ir além e declarar a existência ou inexistência de responsabilidade solidária de terceiros.

Em princípio, a circunstância de haver sido arrolado responsável solidário autoriza a formação de litisconsórcio passivo no momento da cobrança do crédito. Nesse momento, portanto, será apropriado discutir se aquela pessoa possui - ou não - interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. É necessário registrar, portanto, que não somente o momento, mas também a autoridade incumbida de decidir essa questão será outra, ou seja, o Poder Judiciário.

Assim, o registro da pessoa responsável solidária e pessoal, é uma mera informação destinada a subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa." (negritei)

No recurso voluntário o sujeito passivo solidário levanta a preliminar de nulidade da decisão recorrida por não ter apreciado suas razões de mérito a respeito da sua nomeação como sujeito passivo solidário, caracterizando cerceamento do direito de defesa.

Com razão o sujeito passivo solidário. A sua nomeação como tal não é, como defende a decisão recorrida, "uma mera informação destinada a subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa". A identificação do sujeito passivo, solidário ou não, é, sim, um atributo ou requisito indispensável na atividade de lançamento.

Se a administração pratica um ato, é evidente que este ato pode ser por ela revisto. No caso em tela, o "Termo de Sujeição Passiva Solidária" é um ato vinculado ao lançamento e pode, sim, ser revisto pela autoridade competente para rever o lançamento, no caso, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Recife - PE. Para estabelecer-se a sujeição passiva solidária, a lei exige determinados requisitos e condições, que a autoridade fiscal entende presentes no caso concreto e o nomeado não.

Com a impugnação do lançamento feita pelo Sr. Francisco Bezerra Júnior estabeleceu-se uma lide relativa a elemento intrínseco do lançamento (sujeição passiva) que deve ser conhecida e julgada pelos órgãos da Administração Tributária judicante (DRJ, CC e CSRF).

Não é razoável deixar aberta somente a porta do Poder Judiciário para o administrado defender-se de acusação formal da prática de ilícito tributário feita pela administração, ainda mais quando tal acusação está relacionada à sua condição de sujeito passivo, requisito indispensável do lançamento.

Pelas razões pretéritas, acolho a preliminar de nulidade da decisão recorrida para determinar o cancelamento do processo a partir do Acórdão nº 11-18.853, inclusive (a partir da fl. 223), e o retorno dos autos à DRJ em Recife - PE para apreciar e julgar as razões da impugnação, acima suscitadas.

[Assinatura]

[Assinatura]

Também em sede de preliminar, analiso as razões do recurso voluntário da empresa autuada, no qual requer a anulação da decisão recorrida.

Entende a empresa autuada que a decisão recorrida deve ser anulada porque ocorreu a intimação por edital do auto de infração e a intimação por via postal, no endereço do responsável, da decisão recorrida. Para a empresa autuada, tanto a intimação do auto de infração como da decisão recorrida deveriam ter sido feita por via postal no endereço do responsável pela empresa no CNPJ.

Sem razão a recorrente. Não existe obrigação nem para que todas as intimações dirigidas a um sujeito passivo sejam feitas da mesma forma e nem que, antes da intimação por edital, seja a intimação encaminhada para o endereço do sócio responsável pela empresa a ser intimada.

Portanto, a notificação por edital foi regular, obedeceu ao rito previsto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72 (com as alterações das Leis nºs 9.532/97 e 11.196/2005), produzindo todos os efeitos legais.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pela empresa autuada.

Em face do exposto, voto no sentido de anular a decisão recorrida e, conseqüentemente, todos os atos processuais praticados posteriormente (a partir da fl. 223 dos autos), devendo a DRJ recorrida apreciar as razões do sujeito passivo solidário sobre a sua nomeação como tal e nova decisão proferir.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

WALBER JOSÉ DA SILVA